

DIREITO DAS SUCESSÕES

INVENTÁRIO JUDICIAL

I - CONCEITO: Sob o prisma processual, o inventário judicial é procedimento especial de jurisdição contenciosa que, em regra, visa a liquidação e partilha entre os herdeiros dos bens e direitos do falecido. O inventário é o gênero, de que são espécies os procedimentos de arrolamento sumário e comum.

II - DA JURISDIÇÃO NACIONAL: Sendo o autor da herança brasileiro, ainda que o óbito ocorra no estrangeiro e tenha residido fora do território nacional, será competente a autoridade judiciária brasileira para proceder ao inventário dos bens situados no Brasil (CPC, art. 89, inc. II). Igual modo, sendo o autor da herança estrangeiro, ainda que o óbito ocorra no território nacional, a autoridade judiciária brasileira não tem competência para processamento do inventário dos bens situados fora do Brasil. A 'competência' internacional é absoluta. (CPC, art. 89).

III - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCESSÓRIO:

1. COMPETÊNCIA TERRITORIAL (*ratione loci*) - O juízo sucessório competente é o do foro do último domicílio do autor da herança (CPC, 96). Se o autor da herança não possuía domicílio certo a competência será do juízo da situação dos bens (*lex rei sitae*). Havendo bens em diversas comarcas o juízo competente será o do lugar em que ocorreu o óbito (CPC, art. 96, § único, incs. I e II). Importante observar que as supra-expostas hipóteses legais encerram competência territorial e, como tal, não argúveis *ex officio* pelo órgão judicial (STJ, súmula nº 33).

2. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA(*ratione materiae*): É da competência absoluta do juízo sucessório:

2.1 – processar e julgar os inventários e arrolamentos(Lei Complementar nº 294/05, art. 32, III);

2.2 – promover a abertura, aprovação, registro, inscrição, cumprimento e execução de testamentos(Lei Complementar nº 294/05, art. 32, III);

2.3 – conhecer e julgar todos os feitos de natureza sucessória, bem como os que com estes guardem dependência(Lei Complementar nº 294/05, art. 32, III);

2.4 – Questões de direito e também de fato que não demandem alta indagação ou produção de prova documental(CPC, art. 984);

2.5 – Questões de natureza tributária, exclusivamente, em processo de inventário, tais como isenção de ITCD;

IV - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCESSÓRIO: Em razão da matéria, o juízo sucessório é absolutamente incompetente para processar e julgar:

1. Questões de natureza tributária em sede de processo de arrolamento, posto que atribuição da autoridade administrativa fiscal (CPC, art. 1.034, §2º);
2. Questões que envolvam o direito de família, tais como reconhecimento de união estável e investigatória de paternidade *post mortem*;
3. Ações contra o espólio, tais como de despejo, consignatórias de pagamento, possessórias, reivindicatória;
4. Questões de natureza securitária (CC, art. 794).

DO PROCEDIMENTO DO INVENTÁRIO JUDICIAL

I- HIPÓTESES DE CABIMENTO:

1.1 HÁ LITIGIOSIDADE ENTRE OS HERDEIROS MAIORES OU FIGURAM HERDEIROS MENORES, INCAPAZES E AUSENTES; E

1.2. VALOR DOS BENS INVENTARIADOS SUPERIOR A 2000 ORTN'S(R\$ 48.960,82, atualizado em Março/2011);

Obs: Acaso o valor dos bens inventariáveis seja igual ou inferior a 2000 ORTN'S(R\$ 48.960,82), independentemente de existirem herdeiros incapazes, menores ou ausentes, o procedimento de inventário deverá ser convertido em arrolamento comum.

II. ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 LEGITIMIDADES DO REQUERENTE (CPC, art. 988);

2.2 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS (evento morte/ condição de herdeiros/ existência de bens a inventariar);

OBS: A apreciação do pedido de Justiça Gratuita e correte de valor atribuído à causa não de ser feitos após a apresentação das primeiras declarações, ocasião em que será revelada ao juízo a expressividade econômica do acervo inventariável.

III - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO:

3.1 INSTRUMENTOS PROCURATÓRIO, ATENTANDO-SE PARA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE SE HOUVER MENORES, A SEREM REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS;

- 3.2 CERTIDÃO DE ÓBITO E DE CASAMENTO DO(A) *DE CUJUS*;
- 3.3 CERTIDÕES DE NASCIMENTO E/OU CASAMENTO DO(AS) HERDEIRO(AS);
- 3.4 ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE CERTIDÃO ATUALIZADA DO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO BEM, ACASO A ESCRITURA PÚBLICA TENHA SIDO LAVRADA HÁ MAIS DE 10(DEZ) ANOS DA ABERTURA DA SUCESSÃO - E COMPROVANTE(S) DO(S) IPTU(S) DO(S) IMÓVEL(S);
- 3.5 CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO, SEM GRAVAME;
- 3.6 EXTRATOS DE COMPROVANTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DO (A) *DE CUJUS*;
- 3.7 CARTA DE AFORAMENTO REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE CERTIDÃO ATUALIZADA DO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO BEM, ACASO A CARTA DE AFORAMENTO TENHA SIDO REGISTRADA HÁ MAIS DE 10(DEZ) ANOS DA ABERTURA DA SUCESSÃO – E COMPROVANTE(S) DO(S) IPTU(S) DO(S) IMÓVEL(S);
- 3.8 CERTIDÕES NEGATIVAS DAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL(CONJUNTA), ESTADUAL(CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS) E MUNICIPAL(CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E CERTIDÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA DE CADA IMÓVEL);

IV - CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS:

1. A renúncia à herança, abdicativa ou translativa, bem como cessão de direitos hereditários, onerosa ou gratuita, deve ser formalizada através de escritura pública ou por termo nos autos, interpretação sistemática dos arts. 1.793 c/c art. 1.806, ambos do Código Civil. Tal proceder encontra amparo na doutrina e jurisprudência pátrias, as quais têm admitido amplamente a instrumentalização dos referidos institutos jurídicos mediante termo nos autos, desde que formalizados com a participação de todos os herdeiros e respectivos cônjuges, exceto se casados sob o regime de separação de bens.
2. Na hipótese de existir herdeiro pré-morto deve-se atentar para a necessidade de junta respectiva certidão e óbito, bem como habilitação de seus sucessores(sucessão por representação).
3. Na hipótese de falecimento de quaisquer dos herdeiros durante o processo de inventário(herdeiro pós-morto) deve-se atentar para necessidade de habilitação de seus sucessores(sucessão por transmissão).
4. É possível o processamento conjunto dos inventários dos cônjuges, bem como inventário conjunto superveniente na hipótese de falecimento do meeiro sobrevivente antes da partilha dos bens do cônjuge pré-morto. O art. 1.043 do CPC exige para a cumulação de inventários a

mesmeidade de herdeiros, ou seja, que os herdeiros dos inventariados sejam os mesmos. A jurisprudência pátria, entretanto, flexibilizando a letra da lei tem admitido o inventário conjunto ainda que os herdeiros não sejam comuns aos inventariados – exemplo, ainda que os herdeiros não se tratem de irmãos germanos. O fundamento jurídico a lastrear tal posicionamento reside na qualidade de indivisibilidade e universalidade da herança. Consubstancia-se no fato de que sendo a herança única e os herdeiros condôminos do patrimônio de forma indivisa, desnecessário e inútil o processamento de dois inventários distintos para a partilha de um mesmo acervo patrimonial.

Importante registrar que o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, em seu art. 613, prevê três hipóteses de admissibilidade de cumulação de inventários, quais sejam: I – quando houver mesmeidade de herdeiros relativamente aos bens a serem partilhados; II- quando houver heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros falecidos; III- quando houver dependência de uma das partilhas em relação à outra. Nesta última hipótese, sendo parcial a dependência, conferiu o legislador certa margem de discricionariedade ao juiz, que poderá ordenar a tramitação separada dos feitos se convier ao interesse das partes ou à celeridade processual. Observe-se que, como medida de boa prática processual, em sede de inventários cumulados adotamos o procedimento de unificação, recebendo os processos de inventário uma só numeração, qual seja aquela do processo mais antigo.

5. Em homenagem aos princípios da celeridade e máxima eficiência dos provimentos jurisdicionais, em sede de procedimento de inventário tem-se que a fase processual de avaliação judicial, contemplada no art. 1.003 e segs. do CPC, passou a ser exceção, constituindo-se regra a avaliação fazendária dos bens que integram o espólio. Com efeito, a interpretação sistemática dos arts. 1.002 c/c 1.007 e 1.008, ambos do CPC, permite-nos inferir pela dispensa da avaliação judicial, a qual se reservará apenas àquelas hipóteses em que os herdeiros e o Ministério Público, se houver incapaz, opuserem-se ou impugnarem a prévia avaliação da Fazenda Pública Estadual. Observe-se, outrossim, que o art. 9º, da Lei Estadual nº 5.887/89 prevê a existência de uma comissão fiscal, formada por pelo menos três servidores, com a finalidade avaliar os bens, direitos, títulos e créditos transmitidos ou doados.

6. Como medida de boa prática, procedemos a eliminação dos termos de compromisso e de primeiras declarações. Permanece, entretanto, o termo de últimas declarações do inventariante, haja vista o efeito jurídico que lhe é inerente, constituindo-se termo inicial do prazo para ação de sonegados.

SOBREPARTILHA

I - CONCEITO: O procedimento de sobrepartilha nada mais é que a reabertura do processo de inventário, em razão de persistirem bens de propriedade do falecido, os quais não foram partilhados. A sobrepartilha se presta, portanto, a partilhar os bens que não foram colacionados ao inventário findo.

II - COMPETÊNCIA: O juízo competente para a sobrepartilha é aquele em que se processou o inventário(CPC, art. 1.041, § único). A sobrepartilha dar-se-á nos próprios autos do inventário finalizado, o qual deverá ser desarquivado.

III - HIPÓTESES DE CABIMENTO: Estão sujeitos à sobrepartilha os bens sonegados, aqueles que se descobrirem depois de findo o processo de inventário, os bens litigiosos, de difícil ou

morosa liquidação, bem como aqueles situados em lugar distante da sede do juízo onde se processa o inventário.(CPC, art.1.040). O anteprojeto do Código de Processo Civil não altera, em seu conteúdo, os preceitos legais em vigor. Elencando em seu art. 610 per se as supra-expostas hipóteses legais.

IV - RITO PROCEDIMENTAL : O procedimento da sobrepartilha é o mesmo do inventário ou arrolamento, observadas todas as formalidades legais.

INVENTÁRIO NEGATIVO

I - CONCEITO: Sob o prisma processual, o inventário negativo é procedimento especial de jurisdição contenciosa que visa a declaração judicial de inexistência de bens inventariáveis.

II - COMPETÊNCIA: O juízo competente é o do foro do último domicílio do autor da herança(CPC, 96). A competência, *in casu*, é '*ratione loci*' ou territorial, portanto, relativa e, como tal, não pode ser declinada de ofício pelo juiz(STJ, súmula nº 33).

PROCEDIMENTO DO INVENTÁRIO JUDICIAL NEGATIVO

I – HIPÓTESES DE CABIMENTO

1.1 NOVAS NÚPCIAS A SEREM CONVOLADAS PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE; OU

1.2 NECESSIDADE DOS HERDEIROS DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO EM RAZÃO DE DÍVIDAS DEIXADAS PELO *DE CUJUS*.

II - ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 LEGITIMIDADE DO REQUERENTE(CPC, art. 988);

2.2 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS(evento morte/ condição de herdeiros/ inexistência de bens a inventariar para fins de novas núpcias a serem convoladas pelo cônjuge supérstite ou comprovação de ausência de patrimônio em razão de dívidas deixadas pelo *de cujus*);

III - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO:

3.1 INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, ATENTANDO-SE PARA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE SE HOVER MENORES, A SEREM REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS;

3.2 CERTIDÃO DE ÓBITO E DE CASAMENTO DO(A) *DE CUJUS*;

3.3 CERTIDÃO DE NASCIMENTO E/OU CASAMENTOS DO(AS) HERDEIRO(AS);

3.4 DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR, SOB AS PENAS DO

ART. 299 DO CP;

3.5 CERTIDÕES NEGATIVAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA COMARCA DO ÚLTIMO DOMICÍLIO DO FALECIDO, COMPROVANDO A INEXISTÊNCIA DE IMÓVEL URBANO OU RURAL REGISTRADO EM SEU NOME;

3.6 ESPELHO DE CONSULTA AO DETRAN COMPROVANDO A INEXISTÊNCIA DE VEÍCULO EM NOME DO *DE CUJUS*;

3.7 CERTIDÃO NEGATIVA DA JUNTA COMERCIAL COMPROVANDO A INEXISTÊNCIA DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPRESA SOCIETÁRIA DA QUAL O *DE CUJUS* SEJA SÓCIO;

3.8 CERTIDÕES NEGATIVAS DAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL EM NOME DO FALECIDO;

3.9 ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA(IR) DO *DE CUJUS*.

IV - CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS:

1. A apreciação do pedido de Justiça Gratuita deverá ser feita inicialmente, considerada a prova de hipossuficiência do(a) requerente.
2. O Ministério Público intervirá apenas quando houver herdeiro incapaz ou ausente.
3. No inventário negativo há nomeação de inventariante, independentemente de compromisso legal e apresentação de primeiras declarações, *in casu*, negativas quanto a existência de bens de titularidade do *de cujus*, bem como citação dos herdeiros.
4. No inventário negativo HÁ intervenção da Fazenda Pública Estadual.
5. A sentença prolatada em sede de procedimento de inventário negativo tem natureza meramente declaratória, não ofendendo a coisa julgada o aparecimento de bens, hipótese em que se admite a abertura de inventário positivo.
6. É admissível inventário negativo por escritura pública, conforme art. 28 da Resolução nº. 35 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 24 de abril de 2007, desde que todas as partes sejam capazes e concordes e estejam assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público (CPC, art. 982).

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL (Lei nº 11.411/07)

I - CONCEITO: O inventário extrajudicial é procedimento administrativo facultativo(CNJ, Resolução nº 35, art. 2) que, em regra, visa a partilha dos bens deixados por pessoa falecida.

II - COMPETÊNCIA: Ao inventário extrajudicial não se aplicam as regras de competência previstas no CPC, de modo que para a lavratura da escritura pública é livre a escolha do tabelião de notas(CNJ, Resolução nº 35/07, art. 1º)

III - HIPÓTESES DE CABIMENTO:

1.1 HERDEIROS MAIORES E CAPAZES;

1.2 INDEPENDENTE DO VALOR ECONÔMICO DO ACERVO PATRIMONIAL;

1.3 AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE ENTRE OS HERDEIROS (PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL);

1.4 INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO.

IV - CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS:

1. O inventário extrajudicial exige herdeiros capazes, consensualidade tocante a partilha dos bens e inexistência de testamento. Portanto, ainda que capazes todos os herdeiros, o arrolamento sumário judicializado é obrigatório na hipótese de existência de disposições testamentárias. Os herdeiros deverão obrigatoriamente estar assistidos por advogados.

2. O inventário extrajudicial pode ser promovido ainda que em curso o inventário judicial, cabendo ao inventariante requerer a suspensão do processo judicial pelo prazo de 30 (trinta) dias ou, acaso perfectibilizado o procedimento extrajudicial, a desistência da via judicial. (CNJ, Resolução nº 35/07, art. 2º)

3. As escrituras públicas de inventário e partilha não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.) (CNJ, Resolução nº 35/07, art. 3º).

4. A gratuidade judiciária prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras públicas de inventário e partilha. Para obtenção da gratuidade basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído (CNJ, Resolução nº 35/07, art. 7º).

5. Para as verbas previstas na Lei nº 6.858/80, é também admissível a escritura pública de inventário e partilha.

6. O recolhimento dos tributos incidentes - ITCMD e ITVI, acaso for - deve anteceder a lavratura da escritura.

7. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes (CNJ, Resolução nº 35, art. 16).

8. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta (CNJ, Resolução nº 35, art. 17).

9. O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte para promoção do inventário extrajudicial observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável(CNJ, Resolução nº 35, art. 18).

10. A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo(CNJ, Resolução nº 35, art. 19).

É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial. (CNJ, Resolução nº 35, art. 25)

A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública(CNJ, Resolução nº 35, art. 27).

ARROLAMENTO SUMÁRIO

I - CONCEITO: Sob o prisma processual, o arrolamento sumário enquadra-se dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sendo espécie de inventário, em forma simplificada, que exige herdeiros maiores e capazes, consensualidade tocante à partilha dos bens e independe do valor econômico do acervo inventariável.

II - COMPETÊNCIA: Aplicam-se as mesmas normas processuais e regras de competência pertinentes ao inventário.

PROCEDIMENTO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO

I - HIPÓTESES DE CABIMENTO(CPC, art. 1.031):

1.1 AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE ENTRE OS HERDEIROS MAIORES E CAPAZES; E

1.2 INDEPENDE DO VALOR ECONÔMICO DO ACERVO PATRIMONIAL;

II - ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

2.2 CORRETUDE DO VALOR DA CAUSA(COMPATIBILIDADE ENTRE A EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA DO ACERVO INVENTARIÁVEL E O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA). Encontrando-se o acervo inventariável delimitado proceder a correção 'ex officio' do valor atribuído à causa, compatibilizando-o com a expressividade econômica dos bens;

2.3 LEGITIMIDADE DO REQUERENTE(CPC, art. 988);

2.4 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS(evento morte/ condição de herdeiros/ existência de bens a inventariar);

OBS : A apreciação do pedido de Justiça Gratuita e correte de do valor atribuído à causa hão de ser feitos inicialmente, posto que em sede de arrolamento sumário a expressividade econômica do acervo inventariável é revelada ao juízo de plano com a apresentação da partilha amigável.

III - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO:

3.1. INSTRUMENTO PROCUTATÓRIO;

3.2 CERTIDÃO DE ÓBITO E DE CASAMENTO DO(A) *DE CUJUS*;

3.3 CERTIDÕES DE NASCIMENTO E/OU CASAMENTO DO(AS) HERDEIRO(AS);

3.4 ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE CERTIDÃO ATUALIZADA DO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO BEM, ACASO A ESCRITURA PÚBLICA TENHA SIDO LAVRADA HÁ MAIS DE 10(DEZ) ANOS DA ABERTURA DA SUCESSÃO - E COMPROVANTE(S) DE IPTU DO(S) IMÓVEL(S);

3.5 CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO(CRLV), SEM GRAVAME;

3.6 EXTRATOS DE COMPROVANTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DO(A) *DE CUJUS*;

3.7 CARTA DE AFORAMENTO REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE CERTIDÃO ATUALIZADA DO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO BEM, ACASO A CARTA DE AFORAMENTO TENHA SIDO REGISTRADA HÁ MAIS DE 10(DEZ) ANOS DA ABERTURA DA SUCESSÃO – E COMPROVANTE(S) DO(S) IPTU(S) DO(S) IMÓVEL(S);

3.7 CERTIDÕES NEGATIVAS DAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, OBSERVANDO-SE QUE AS CERTIDÕES FEDERAL E ESTADUAL SÃO DÚPLICES, QUAIS SEJAM CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, BEM COMO CERTIDÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA DE CADA IMÓVEL;

3. PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL, ASSINADO POR TODOS OS HERDEIROS.

IV - CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS:

1. A renúncia à herança, abdicativa ou translativa, bem como cessão de direitos hereditários, onerosa ou gratuita, deve ser formalizada através de escritura pública ou por termo nos autos, interpretação sistemática dos arts. 1.793 c/c art. 1.806, ambos do Código Civil. Tal proceder encontra amparo na doutrina e jurisprudência pátrias, as quais têm admitido amplamente a

instrumentalização dos referidos institutos jurídicos mediante termo nos autos, desde que formalizados com a participação de todos os herdeiros e respectivos cônjuges, exceto se casados sob o regime de separação de bens.

2. Na hipótese de existir herdeiro pré-morto deve-se atentar para a necessidade de juntada respectiva certidão e óbito, bem como habilitação de seus sucessores(sucessão por representação).

3. Na hipótese de falecimento de quaisquer dos herdeiros durante o processo de inventário(herdeiro pós-morto) deve-se atentar para necessidade de habilitação de seus sucessores(sucessão por transmissão).

4. Em sede de arrolamento, quer comum, quer sumário, NÃO há intervenção da Fazenda Pública Estadual.

5. Tratando-se de único herdeiro não há, obviamente, que se exigir apresentação de plano de partilha amigável, dependendo o pedido adjudicatório tão somente da comprovação dos demais requisitos legais.

ARROLAMENTO COMUM

I - CONCEITO: Sob o prisma processual, o arrolamento comum enquadra-se dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sendo espécie de inventário, em forma simplificada, que se reserva às hipóteses em que o acervo inventariável é igual ou inferior a 2000 OTN's e há herdeiros incapazes ou sendo todos capazes não há consensualidade tocante a partilha.

II - COMPETÊNCIA: Aplicam-se as mesmas normas processuais e regras de competência pertinentes ao inventário.

PROCEDIMENTO DO ARROLAMENTO COMUM

I - HIPÓTESES DE CABIMENTO(CPC, art. 1.036)

1.1 HÁ LITIGIOSIDADE ENTRE OS HERDEIROS CAPAZES OU FIGURAM HERDEIROS MENORES; E

1.2. VALOR DOS BENS INVENTARIADOS IGUAL OU INFERIOR A 2000 OTN'S(R\$ 48.960,82, atualizado em Mar/2011)

II - ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 LEGITIMIDADE DO REQUERENTE(CPC, art. 988);

2.2 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS(evento morte/ condição de herdeiros/ existência de bens a inventariar);

OBS : A apreciação do pedido de Justiça Gratuita e correte de valor atribuído à causa poderão

ou não ser feitos inicialmente, a depender da revelação de plano da expressividade econômica do acervo inventariável.

III - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO:

3.1 INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, ATENTANDO-SE PARA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE SE HOUVER MENORES, A SEREM REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS;

3.2 CERTIDÃO DE ÓBITO E DE CASAMENTO DO(A) *DE CUJUS*;

3.3 CERTIDÕES DE NASCIMENTO E/OU CASAMENTO DO(AS) HERDEIRO(AS);

3.4 ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE CERTIDÃO ATUALIZADA DO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO BEM, ACASO A ESCRITURA PÚBLICA TENHA SIDO LAVRADA HÁ MAIS DE 10(DEZ) ANOS DA ABERTURA DA SUCESSÃO- E COMPROVANTE(S) DO(S) IPTU(S) DO(S) IMÓVEL(S);

3.5 CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO(CRLV), SEM GRAVAME;

3.6 EXTRATOS DE COMPROVANTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DO(A) *DE CUJUS*;

3.7 CARTA DE AFORAMENTO REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE CERTIDÃO ATUALIZADA DO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO BEM, ACASO A CARTA DE AFORAMENTO TENHA SIDO REGISTRADA HÁ MAIS DE 10(DEZ) ANOS DA ABERTURA DA SUCESSÃO- E COMPROVANTE(S) DO(S) IPTU(S) DO(S) IMÓVEL(S);

3.8 CERTIDÕES NEGATIVAS DAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, OBSERVANDO-SE QUE AS CERTIDÕES FEDERAL E ESTADUAL SÃO DÚPLICES, QUAIS SEJAM CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, BEM COMO CERTIDÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA DE CADA IMÓVEL;

3.9. PLANO DE PARTILHA ELABORADO PELO(A) REQUERENTE.

IV - CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS:

1. A renúncia à herança, abdicativa ou translativa, bem como cessão de direitos hereditários, onerosa ou gratuita, deve ser formalizada através de escritura pública ou por termo nos autos, interpretação sistemática dos arts. 1.793 c/c art. 1.806, ambos do Código Civil. Tal proceder encontra amparo na doutrina e jurisprudência pátrias, as quais têm admitido amplamente a instrumentalização dos referidos institutos jurídicos mediante termo nos autos, desde que formalizados com a participação de todos os herdeiros e respectivos cônjuges, exceto se casados sob o regime de separação de bens.

2. Na hipótese de existir herdeiro pré-morto deve-se atentar para a necessidade de juntada respectiva certidão e óbito, bem como habilitação de seus sucessores(sucessão por representação).
3. Na hipótese de falecimento de quaisquer dos herdeiros durante o processo de inventário(herdeiro pós-morto) deve-se atentar para necessidade de habilitação de seus sucessores(sucessão por transmissão).
4. Em sede de arrolamento, quer comum, quer sumário, NÃO há intervenção da Fazenda Pública Estadual.
5. Tratando-se de único herdeiro não há, obviamente, que se exigir apresentação de plano de partilha amigável, dependendo o pedido adjudicatório tão somente da comprovação dos demais requisitos legais.

ALVARÁ AUTÔNOMO

I - CONCEITO: Sob o prisma processual, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária, que visa a transferência, outorga e liberação de bens ou valores pecuniários deixados pelo falecido.

II - COMPETÊNCIA ABSOLUTA(ratione materiae): A competência é do juízo sucessório em se tratando de pedido de transferência, outorga e liberação de bens ou valores pecuniários – estes últimos previstos na Lei nº 6.858/80 c/c Dec. nº 85.845/81-, de titularidade(propriedade) do *de cuius*.

PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE ALVARÁ AUTÔNOMO

I - HIPÓTESES DE CABIMENTO:

1.1 VALORES DEIXADOS POR PESSOA FALECIDA, RESTRITOS ÀS HIPÓTESES CONTEMPLADAS NA LEI Nº 6.858/80 C/C DEC. 85.845/81;

II – ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCESSÓRIO, RESTRITA AS HIPÓTESES CONTEMPLADAS NA LEI Nº 6.858/80 C/C DEC. 85.845/81;

2.2. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

2.3 CORRETEDE DO VALOR DA CAUSA(COMPATIBILIDADE ENTRE O VALOR OBJETO DO PEDIDO DE ALVARÁ E O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA);

2.4 LEGITIMIDADE DO REQUERENTE(DEPENDENTE HABILITADO PELO DE CUJUS NO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO OU, NA INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES, OS SUCESSORES CIVIS);

2.5 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS(evento morte/ condição de dependentes ou herdeiros/ existência de valores a serem resgatados contemplados na Lei nº 6.858/80);

III - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO:

3.1 INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, ATENTANDO-SE PARA A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE SE HOUVER MENORES, A SEREM REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS);

3.2 CERTIDÃO DE ÓBITO;

3.3 DECLARAÇÃO ACERCA DOS DEPENDENTES DO DE CUJUS EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO A QUE VINCULADO(NO ÂMBITO FEDERAL – INSS, ESTADUAL - IPE/RN E MUNICIPAL – NATALPREV) OU PROVA DE PARENTESCO(CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS HERDEIROS);

3.4 EXTRATO RELATIVO AOS VALORES OBJETO DO PEDIDO DE ALVARÁ;

3.5 DECLARAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 299 DO CP, DE INEXISTÊNCIA DE DESCENDENTES, NA HIPÓTESE DO ART. 4º, DO DECRETO Nº 85.845/81;

3.6 CERTIDÃO DE ÓBITO DOS ASCENDENTES, QUANDO O REQUERENTE FOR CÔNJUGE SUPÉRSTITE OU COLATERAL;

3.7 EM SE TRATANDO DE SALDOS BANCÁRIOS, VERIFICAR A LIMITAÇÃO AO VALOR DE 500 ORTN'S(R\$ 12.240,20 – **atualizado em Mar/2011**) E INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS INVENTARIÁVEIS.

IV - CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS:

1. As questões relativas à seguro de vida não têm qualquer relação com o direito sucessório, mas sim com o direito obrigacional, posto que contratual a tratativa com o segurado. O valor do seguro não se trata de herança(CC, art. 794). Assim, não é da competência da Vara das Sucessões o processamento e julgamento da referida questão jurídica. Deste modo, deve ser declarada a incompetência do juízo sucessório, declinando-se a competência a uma das Varas Cíveis não especializadas.

2. Não se deve confundir o procedimento de alvará autônomo com os pedidos de alvará incidentalmente deduzidos nos autos dos processos de inventário, direcionados quer ao levantamento de valores pecuniários deixados pelo *de cujus*(Lei nº 6.858/80), quer a alienação de bens inventariáveis ou outorga de escritura pública de bens imóveis adjacentes a negócios jurídicos entabulados em vida pelo falecido(*exemplo gratia*, contratos de promessa e compra-venda).

3. Importante observar que encerra o procedimento de alvará autônomo trata-se de sentença, atacável mediante apelação, ao passo que a decisão proferida em sede de alvará incidental, por se tratar de interlocutória, é agravável.

TESTAMENTOS

I - CONCEITO: Testamento é ato de disposição de última vontade, personalíssimo e revogável. São válidas as disposições testamentárias de caráter patrimonial ou não patrimonial(exemplo, deserdação de herdeiro, imposição de restrição de uso de bem, reconhecimento de filhos, perdão do indigno, etc.), facultando-se ao testador dispor da totalidade dos seus bens, exceto se houver herdeiros necessários, situação em que deverá ser preservada a legítima(NCC, art. 1857 e parágrafos c/c art. 1.858).

II - COMPETÊNCIA: O procedimento de abertura, registro e cumprimento do testamento não guarda qualquer relação com o procedimento de inventário, vez que diversos os pedidos e causa de pedir. O primeiro é procedimento de jurisdição voluntária, ao passo que o segundo é procedimento de jurisdição contenciosa. Por tais razões, não há que se falar em prevenção do juízo de abertura do testamento para processar futuro inventário. Igual modo, na hipótese de testamento ainda não cumprido, o juízo de inventário não atrai a ação de abertura, registro e cumprimento de testamento.

III - ESPÉCIES DE TESTAMENTO: 1. ORDINÁRIOS: 1.1 - PÚBLICO, 1.2 - CERRADO, 1.3- PARTICULAR e 2. ESPECIAIS: 2.1- MARÍTIMO, 2.2- AERONÁUTICO, 2.3. MILITAR , 2.4. NUNCUPATIVO MILITAR.

PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO(CPC, art. 1.128 c/c NCC, art. 1.864 a 1.867) E TESTAMENTO CERRADO(CPC, ART. 1.125 C/C NCC, ART. 1.868 a 1.875)

I - HIPÓTESES DE CABIMENTO:

1.1 TESTAMENTO PÚBLICO - DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE, EM IDIOMA NACIONAL, ESCRITO E ASSINADO PELO TABELIÃO, DUAS TESTEMUNHAS E PELO(A) PRÓPRIO(A) TESTADOR(A) OU A ROGO DESTE(A).

1.2 TESTAMENTO CERRADO – DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE, EM IDIOMA NACIONAL OU ESTRANGEIRO, ESCRITO PELO(A) TESTADOR(A) OU A ROGO DESTE(A), DEVIDAMENTE ASSINADO PELO(A) TESTADOR(A) E LACRADO PELO TABELIÃO.

OBS: Pessoas analfabetas e cegas só podem testar por instrumento público(CC, art. 1.867 c/c art. 1.872).

II - ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

2.2 CORRETUDE DO VALOR DA CAUSA(COMPATIBILIDADE ENTRE O ACERVO PATRIMONIAL E O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA);

2.3 LEGITIMIDADE DO REQUERENTE: TESTAMENTEIRO, HERDEIRO E LEGATÁRIO(CPC, ART. 1.128);

2.4 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS(evento morte/ existência de disposição de última vontade);

OBS : A apreciação do pedido de Justiça Gratuita e correteude do valor atribuído à causa não de ser feitos inicialmente, posto que a expressividade econômica do acervo patrimonial é revelada ao juízo de plano na própria disposição testamentária.

III. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO:

3.1 INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, ATENTANDO-SE PARA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE SE HOUVER MENORES, A SEREM REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS;

3.2 CERTIDÃO DE ÓBITO DO(A) TESTADOR(A);

3.3 CERTIDÃO DE NASCIMENTO E/OU CASAMENTOS DO(A) TESTAMENTEIRO, HERDEIRO(AS) OU LEGATÁRIO(A);

3. ORIGINAL DO TRASLADO OU CERTIDÃO DO TESTAMENTO PÚBLICO.

PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR E ESPECIAIS(CPC, ART. 1.130 c/c NCC, art. 1.876 a 1.880)

I - HIPÓTESES DE CABIMENTO:

1.1 TESTAMENTO PARTICULAR - DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE, EM IDIOMA NACIONAL OU ESTRANGEIRO, ESCRITO E ASSINADO PELO(A) TESTADOR(A), SUBSCRITO POR TRÊS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS.

1.2 TESTAMENTO MARÍTIMO e AERONÁUTICO – DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE, EM IDIOMA NACIONAL OU ESTRANGEIRO, ESCRITO OU NÃO PELO(A) TESTADOR(A), NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, PERANTE O COMANDANTE DO NAVIO OU PESSOA POR ESTE DESIGNADA, LEVADO A REGISTRO NO DIÁRIO DE BORDO, EM FORMA QUE CORRESPONDA AO TESTAMENTO PÚBLICO OU AO CERRADO, ESCRITO

E ASSINADO PELAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS.

1.3 TESTAMENTO MILITAR - DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE, EM IDIOMA NACIONAL OU ESTRANGEIRO, ESCRITO OU NÃO PELO(A) TESTADOR(A) - OFICIAL MILITAR OU PESSOA À SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS-, NA PRESENÇA MÍNIMA DE DUAS TESTEMUNHAS E ASSINADO POR UMA DESTAS, ACASO NÃO O FAÇA O PRÓPRIO TESTADOR.

1.4 TESTAMENTO NUNCUPATIVO MILITAR – DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE NÃO ESCRITA, CONFIADA A DUAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS PELO TESTADOR(A)-MILITAR E DEMAIS PESSOAS A SERVIÇO DO EXÉRCITO, EM CAMPANHA.

OBS: Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz(NCC, art. 1.879)

II - ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

2.2 CORRETEDE DO VALOR DA CAUSA(COMPATIBILIDADE ENTRE O ACERVO PATRIMONIAL E O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA);

2.3 LEGITIMIDADE DO REQUERENTE: TESTAMENTEIRO, HERDEIRO E LEGATÁRIO(CPC, ART. 1.128)

2.4 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS(evento morte/ existência de disposição de última vontade);

OBS : A apreciação do pedido de Justiça Gratuita e correte de valor atribuído à causa hão de ser feitos inicialmente, posto que a expressividade econômica do acervo patrimonial é revelada ao juízo de plano na própria disposição testamentária.

III - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO:

3.1 INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, ATENTANDO-SE PARA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE SE HOUVER MENORES, A SEREM REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS;

3.2 CERTIDÃO DE ÓBITO DO(A) TESTADOR(A);

3.3 CERTIDÃO DE NASCIMENTO E/OU CASAMENTOS DO(A) TESTAMENTEIRO, HERDEIRO(AS) OU LEGATÁRIO(A);

3.4 INSTRUMENTO DE TESTAMENTO.

OBS: Aos testamentos especiais(marítimo e aeronáutico, podem militar e nuncupativo militar) aplica-se o procedimento do testamento particular(CPC, art. 1.134)

IV - CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS:

1. Não têm capacidade para testar os absolutamente incapazes(NCC, 3º, incs. I a III), reputando-se nulo o testamento por estes firmados(NCC, 1.860). Importante observar que a incapacidade superveniente do testador não é causa de invalidação do testamento(NCC, art. 1.861). Extingue-se e, cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro(NCC, art. 1.859).

2. Na interpretação das disposições testamentárias há se buscar a *voluntas testatoris*. Significa dizer, que diante de cláusulas testamentárias dúbias ou conflitantes deve o operador do direito perquirir a real vontade do testador(NCC, art. 1.899)

3. As cláusulas testamentárias podem ser nulas ou anuláveis:

São nulas as disposições testamentárias(NCC, art. 1.900): que instituem herdeiro sob a condição de que disponha, também por testamento, em benefício do testador ou de terceiro; que designe como herdeiro testamentário pessoa incerta; que atribua a herdeiro ou terceiro o poder de fixar o valor do legado; que favoreçam aos seguintes: 1. pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, bem como o cônjuge ou o companheiro, os ascendentes e os irmãos desta; 2. as testemunhas do testamento; 3. o concubino do testador casado, exceto se separado de fato há mais de cinco anos; 4. o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer ou aprovar o testamento; 5. interposta pessoa, presumindo-se tal os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder, ainda quando a cláusula testamentaria refira-se a existência de contrato oneroso.

São nulas as disposições testamentárias: que houver erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada, exceto se, pelo contexto do testamento, por outros documentos ou por fatos inequívocos, for possível se identificar a pessoa ou coisa a que se referia o testador(NCC, art. 1.903); que inquinadas de erro, dolo ou coação(NCC, art. 1909).

Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição testamentária, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício(NCC, art. 1.909, § único).

São válidas as disposições testamentárias(NCC, art. 1.901): que designe herdeiro testamentário pessoa incerta a ser determinada por terceiro, dentre duas ou mais pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma família ou a um estabelecimento eleito pelo testador;. que estipule remuneração de serviços prestados ao testador; que designe herdeiro testamentário o filho havido com o concubino(NCC, art. 1.803).

4. Segundo entendimento jurisprudencial prevalente a ação de abertura, registro e cumprimento de testamento não guarda conexão com a ação de inventário, devido a diversidade de objetos e causa de pedir. Não ocorre, portanto, fixação de competência, por prevenção, para o foro do inventário.

5. Não há direito de representação na sucessão testamentária. Portanto, na hipótese de pré-morte do herdeiro testamentário operar-se-á a caducidade do testamento.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

I - CONCEITO: Sob o aspecto processual, a declaração de ausência cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária através do qual se declara judicialmente o desaparecimento de alguém do seu domicílio, sem que tenha deixado mandatário para administrar-lhe os bens ou não mais queira ou possa fazê-lo aquele que fora nomeado.

II - COMPETÊNCIA: A ação para fins de declaração de ausência deve ser ajuizada no foro do último domicílio do ausente e, sendo incerto o domicílio, o foro da situação dos bens.

PROCEDIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA

I - HIPÓTESES DE CABIMENTO (NCC, ART. 22 C/C ART. 23)

1.1 DESAPARECIMENTO DE PESSOA DE SEU DOMICÍLIO E EXISTÊNCIA DE BENS A SEREM ARRECADADOS.

II - ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

2.2 CORRETUDE DO VALOR DA CAUSA (COMPATIBILIDADE ENTRE A EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA DO ACERVO PATRIMONIAL E O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA);

2.3 LEGITIMIDADE DO REQUERENTE (CPC, art. 1.163, § 1º e NCC, art. 27 c/c art. 1.775);

2.4 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS (desaparecimento de pessoa do domicílio/ausência de notícias/existência de bens);

OBS : Em regra, a apreciação do pedido de Justiça Gratuita e correteude do valor atribuído à causa serão feitos inicialmente, posto que em sede de declaratória de ausência a expressividade econômica do acervo a ser arrecadado é revelada ao juízo de plano na petição inicial.

III - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO:

3.1 INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, ATENTANDO-SE PARA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE SE HOUVER MENORES, A SEREM REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS;

3.2 CERTIDÃO DE NASCIMENTO/ CASAMENTO DO DESAPARECIDO;

3.3 CERTIDÃO DE NASCIMENTO E/OU CASAMENTOS DO(AS) LEGITIMADO(AS);

3.4 PROVAS INDICIÁRIAS DO DESAPARECIMENTO;

3.5 PROVA DE PROPRIEDADE DOS BENS.

IV - CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS:

1. O art. 1.159 e segs. do CPC traz o procedimento atinente a ação de declaração de ausência, cujo objeto é o resguardo aos interesses e conservação do patrimônio do ausente e seus sucessores, assim como de seus respectivos credores.

2. O procedimento da ação de declaração de ausência é trifásico(1º- CURADORIA DOS BENS DO AUSENTE: declara-se a ausência e nomeia-se curador, obedecida a gradação legal do art. 25 c/c art. 1.775, ambos do CC e publicam-se editais durante 01(um) ano, reproduzidos de 02(dois) em 02(dois) meses; 2º – SUCESSÃO PROVISÓRIA: Passado 01(um) ano da publicação do 1º edital, sem que tenha reaparecido o ausente, os legitimados, nos termos do CPC, art. 1.163, § 1º e NCC, art. 27 c/c art. 1.775, exercerão a posse provisória dos bens); 3º SUCESSÃO DEFINITIVA: Havendo certeza da morte do ausente ou transcorridos 10(dez) anos do trânsito em julgado da sentença de abertura da sucessão provisória, ou 05(cinco) anos, na hipótese do ausente contar com 80(oitenta) anos de idade.

2. A sentença meramente declaratória de ausência não produz o efeito jurídico de dissolver o casamento.

3. Ao arrepio do art. 1.159 do CPC, a jurisprudência tem admitido a declaração de ausência, mesmo diante da inexistência de bens a serem arrecadados, desde que para fins previdenciários. Assimilamos, entretanto, que o procedimento judicial da declaração de ausência, por natureza de jurisdição voluntária, não de presta à consecução de direitos previdenciários, a considerar que o próprio art. 74 da Lei nº 8.213/91 impõe como requisito legal à concessão de pensão por morte a declaração judicial de morte presumida .

MORTE PRESUMIDA SEM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

I - CONCEITO: Sob o aspecto processual, a ação declaratória de morte presumida visa a declaração judicial de morte de pessoa desaparecida de seu domicílio, sempre que extremamente provável a morte, em razão de perigo de vida ou acaso o desaparecimento perdure até dois anos após o término de guerra.

II - COMPETÊNCIA: A ação para fins de declaração de morte presumida deve ser ajuizada no foro do último domicílio do ausente e, sendo incerto o domicílio, o foro da situação dos bens.

PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE MORTE PRESUMIDA SEM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

I. HIPÓTESES DE CABIMENTO (NCC, ART. 7º c/c Lei de Registros Públicos, art. 88)

1.1 DESAPARECIMENTO DE PESSOA DE SEU DOMICÍLIO E FOR EXTREMAMENTE PROVÁVEL A MORTE EM RAZÃO DE PERIGO DE VIDA; OU

1.2 DESAPARECIMENTO DE PESSOA OCORRIDO HÁ MAIS DE 02(DOIS) ANOS DO TÉRMINO DE GUERRA, ENCONTRANDO-SE A PESSOA EM CAMPANHA OU PRISIONEIRA.

II - ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

2.2 LEGITIMIDADE DO REQUERENTE(CPC, art. 1.163, § 1º, incs. I a III e NCC, art. 27, incs.I a III c/c art. 1.775);

2.3 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS(desaparecimento de pessoa de seu domicílio, sendo provável a morte em razão de perigo de vida ou desaparecimento ocorrido há mais de dois anos do término de guerra, encontrando-se a pessoa em campanha ou prisioneira)

III - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO:

3.1 INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, ATENTANDO-SE PARA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE SE HOVER MENORES, A SEREM REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS;

3.2 CERTIDÃO DE NASCIMENTO/ CASAMENTO DO DESAPARECIDO;

3.3 CERTIDÃO DE NASCIMENTO E/OU CASAMENTOS DO(AS) LEGITIMADO(AS);

3.4 PROVAS INDICIÁRIAS DO DESAPARECIMENTO;

IV - CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS:

1. Importante a distinção entre os conceitos de 'ausência' e 'morte presumida'. É que na hipótese de ausência, o desaparecimento NÃO induz a presunção de morte. Predomina a incerteza quanto ao falecimento do desaparecido. Já na hipótese de morte presumida as circunstâncias fáticas – inundações, incêndios ou catástrofes naturais – conduzem a veemente certeza de que o desaparecido está morto. Destarte, distintos são os ritos procedimentais nas de 'ausência' e 'morte presumida'. Em sede de declaração de ausência, como visto, o rito é, por regra, trifásico(declaração de ausência/sucessão provisória/ sucessão definitiva). Já em se tratando de morte presumida, em que pese previsão legal(LRP, art. 88) autorizando a

realização de mera justificação judicial, a experiência nos tem demonstrado, sob o aspecto técnico-jurídico, não ser esta a correta solução. É que muitos são os reflexos ou efeitos jurídicos da sentença declaratória de morte presumida, de modo que deve ser observado o rito ordinário, operando-se a citação do desaparecido e demais interessados, bem como intervindo obrigatoriamente o RMP.

Importante registrar que em sede previdenciária a ação declaratória é uma exigência legal, prevista no art. 74, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, “a contar da data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida”.

2. A declaração judicial de morte presumida autoriza a abertura da sucessão definitiva, sendo dispensável, portanto, o procedimento prévio de abertura de sucessão provisória.

3. A sentença proferida em sede de ação declaratória de morte presumida tem natureza jurídica constitutiva, pois fixada a data provável do óbito, o decreto judicial produzirá efeitos jurídicos, dissolvendo o casamento (CC, art. 1.571, § 1º) e determinará a lei que irá reger a sucessão *causa mortis* (CC, art. 2.041). Observe-se que apesar de produzir efeitos jurídicos *erga omnes*, a sentença não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, diante de fatos supervenientes, tais como o retorno do desaparecido.

4. Nos termos do art. 6º do NCC, somente se dará a presunção de morte, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autorizar a abertura de sucessão definitiva. Esta situação é contemplada no art. 37 do NCC, ou seja, após dez anos de passado em julgado a sentença que conceder a abertura da sucessão provisória.

HERANÇA JACENTE E VACANTE (CC, art. 1.819 a 1.823 c/c CPC, art. 1.142 a 1.158)

I - CONCEITO: Sob o prisma processual, o procedimento judicial visa a arrecadação dos bens de pessoa falecida, cujos herdeiros são inexistentes, incertos, desconhecidos ou renunciaram aos seus direitos hereditários – herança jacente- e declaração de que o acervo patrimonial pertence a ninguém – herança vacante.

II - COMPETÊNCIA: O juízo competente é do foro do último domicílio do falecido e, sendo incerto o domicílio, o foro da situação dos bens.

PROCEDIMENTO DA AÇÃO

I. HIPÓTESES DE CABIMENTO (CC, ART 1.819)

1.1 INEXISTÊNCIA OU DESCONHECIMENTO DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE, COMPANHEIRO, HERDEIROS LEGÍTIMOS, TESTAMENTÁRIOS OU LEGATÁRIOS A SEREM CONTEMPLADOS COM A HERANÇA; OU

1.2. RENÚNCIA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, COMPANHEIRO, HERDEIROS LEGÍTIMOS, TESTAMENTÁRIOS OU LEGATÁRIOS À HERANÇA.

II. ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

2.2 LEGIMIDADE DO REQUERENTE(CREDORES, MP, FAZENDA PÚBLICA E EX OFFICIO PELO JUIZ)

2.3 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS(Existência de herança não reivindicada/legitimados inexistentes ou desconhecidos/ legitimados renunciaram à herança)

III - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO:

3.1 INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, ATENTANDO-SE PARA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE SE HOVER MENORES, A SEREM REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS;

3.2 CERTIDÃO DE NASCIMENTO/ CASAMENTO DO FALECIDO;

3.3 PROVA DE PROPRIEDADE DOS BENS;

IV - CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

1. A situação de jacência dos bens é provisória, vez que adotadas todas as providências legais(arrecadação dos bens/ nomeação de curador/publicação de editais), sem que ocorra habilitação legal dos interessados, ou pendente esta, a herança será declarada vacante.

2. Herança jacente é aquela em que inexistentes, desconhecidos ou incertos os herdeiros, bem ainda acaso ocorra renúncia destes ao recebimento da herança. Herança vacante é aquela que, por sentença, é reconhecida como de ninguém.

3. O procedimento de arrecadação de herança jacente/vacante desenvolve-se em quatro fases: 1ª FASE: Arrecadação dos bens e nomeação de curador(CPC, art. 1.145 a 1.148 c/c art.1.150 a 1.152); 2ª FASE: Publicação de edital com vistas à procura de sucessores(CPC, art. 1.152); 3ª FASE: Sentença declaratória de vacância(CPC, art. 1.157); 4ª FASE: Transferência dominial dos bens as pessoas jurídicas de direito público interno - União, Estado, Distrito Federal e Município-, passados 05(cinco) anos da abertura da sucessão.

4. Na hipótese de renúncia à herança por todos os herdeiros a herança é, desde logo, declarada vacante(CC, 1.823), dispensando-se o procedimento legal de arrecadação de herança jacente.

5. No procedimento de arrecadação de bens de herança jacente há intervenção da Fazenda e do Ministério Público em todos os atos do processo.

6. De acordo com a regra do art. 919 do CPC, as contas do curador, deverão ser prestadas em apenso aos autos do processo em que estiver sido nomeado.

7. O incidente processual de habilitação do cônjuge supérstite, herdeiro legítimo, testamentário ou

legatário será distribuído por dependência e processar-se-á em autos apensados, devendo proceder-se a intimação do curador nomeado, da Fazenda e do MP, a se manifestarem sobre o pedido de habilitação.

8. É cabível a habilitação dos credores do de cujus, forma incidental, processado em autos apensados.

9. A decisão que julga improcedente ou procedente o incidente processual de pedido de habilitação tem natureza jurídica de decisão interlocutória, convertendo-se, na hipótese de procedência, a arrecadação em inventário(CPC, art. 1.153).

10. Sendo improcedente o pedido de habilitação, acaso transcorrido 01(hum) ano da publicação do primeiro edital(CPC, art. 1.157), procede-se no mesmo ato a conversão da herança jacente em vacante, mediante sentença(CPC, art. 1.157, § único c/c CC, art.1820).

INCIDENTES PROCESSUAIS NOS PROCEDIMENTOS DE INVENTÁRIO

I - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE: A remoção trata-se de incidente processual em que se procede a substituição do inventariante nomeado pelo juízo. Os fundamentos legais autorizativos da remoção vêm elencados no art. 995 do CPC, valendo registrar que, segundo entendimento jurisprudencial prevalente, não são exaustivas, mas sim meramente exemplificativas, as hipóteses legais insertas no mencionado art. 995 do CPC. Remoção e destituição não se confundem. A primeira decorre do descumprimento das obrigações inerentes ao exercício da inventariança, ao passo que a segunda, resulta de fato exterior ao processo de inventário. *Exemplo gratia*, condenação criminal do inventariante.

O incidente pode decorrer de provocação das partes, portanto, a requerimento (CPC, art. 996) ou *ex officio* pelo órgão judicial. Se a requerimento, o incidente de remoção processar-se-á em apenso aos autos do inventário(CPC, art. 995, § único), procedendo-se a audiência prévia do inventariante para apresentar defesa e provas, no prazo de 05(cinco) dias, decidindo, empós, o juiz(CPC, art. 997). Todavia, se a remoção decorrer de decisão *ex officio* desnecessário o antedito rito procedimental, sendo bastante ao órgão judicial, de acordo com o seu livre convencimento motivado, expor os fundamentos legais que culminaram com a remoção do inventariante.

Importante registrar que a impugnação às primeiras declarações – prazo de 10(dez) dias, CPC, art. 1.000, inc.II-, é o momento processual oportuno para o herdeiro reclamar(impugnar) contra a *nomeação* do inventariante. Não o fazendo, operar-se-á o fenômeno da preclusão temporal; não afastada, entretanto, a possibilidade de instauração de incidente de remoção em ocorrendo supervenientemente quaisquer das hipóteses contempladas no art. 995 do CPC.

II - BALANÇO PATRIMONIAL E APURAÇÃO DE HAVERES(CPC, art. 992, § único e NCC, arts. 1.028 a 1.032): O balanço patrimonial e a apuração de haveres constituem-se incidentes processuais decorrentes, respectivamente, da condição de comerciante de firma individual ou sócio de empresa societária do autor da herança.

Em se tratando o autor da herança comerciante individual instaurar-se-á o incidente para fins de realização de perícia técnica, por perito contador nomeado pelo juízo, o qual realizará balanço

contábil para apuração do ativo e do passivo da firma individual.

Sendo o autor da herança sócio de empresa societária instaurar-se-á o incidente para apuração exclusivamente dos haveres do falecido, *exceto se o contrato social dispuser de modo diferente, se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade ou, se por acordo dos herdeiros, houver a substituição do sócio falecido*(NCC, art. 1.031).

Observe-se que na hipótese de opção dos sócios pela dissolução da sociedade tal não se processará como incidente do inventário, mas sim mediante processo autônomo, *mediante ação a ser ajuizada no juízo cível competente. Ao passo que a liquidação parcial da sociedade, para fins de apuração exclusivamente da quota societária do falecido dar-se-á no próprio juízo do inventário.*

Questão outra digna de nota encerra-se na opção pela técnica autocompositiva para liquidação da quota societária do sócio falecido, tornando-se, por assim dizer, desnecessário a instauração do incidente processual em comento. Tal proceder, concebido com a finalidade de imprimir maior celeridade ao procedimento de inventário e recorrentemente adotado por este juízo, encontra amparo legal no art. 1.031 do NCC, o qual consagra o **princípio da primazia da vontade e autonomia dos sócios**, de sorte que se o próprio contrato social contiver disposição particular e concreta a respeito do procedimento a ser adotado, curial que, em razão da especialidade, tenham as normas contratuais privilegiada observância; cedendo espaço, entretanto, a outro iter procedimental apenas em excepcionais situações.

Portanto, apenas quando não houver composição entre os sócios e os herdeiros do falecido, bem ainda na ausência ou omissão do contrato social acerca do *modus operandi* para liquidação da quota societária do falecido, a resolução parcial da sociedade empresária por morte de sócio proceder-se-á mediante elaboração de um balanço especial, retratando a situação da pessoa jurídica na chamada 'data da resolução', servindo como marco temporal a data em que se produziu o fato, qual seja o 'momento da morte'.

Procedida a liquidação isolada da quota societária do sócio falecido, o valor apurado passará a integrar o acervo inventariável. Formulam-se, então, demonstrações financeiras destinadas exclusivamente à efetiva dissolução parcial, avaliando-se, em moeda corrente, o valor da quota, para que efetivado o pagamento.

Perfectibilizada a liquidação da quota do sócio falecido, deve ser formalizada alteração do contrato social e averbada nos assentamentos mantidos pelo Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica - averbação do instrumento de alteração do contrato social na inscrição originária da sociedade.

III - HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRA OU HERDEIROS: O pedido de habilitação de companheiro(a) ou herdeiros tem natureza jurídica de incidente processual, portanto apreciável mediante decisão interlocutória. Corre nos próprios autos do inventário e deve ser instruído com a prova exclusivamente documental – sentença judicial de reconhecimento de união estável transitada em julgado e certidão de nascimento/casamento, respectivamente, já que ao juízo sucessório, por força do art. 984 do CPC, é defeso dilação probatória.

A experiência nos tem demonstrado que no mais das vezes a habilitanda trata-se apenas de pretensa companheira, posto que ainda em trâmite no juízo de Família ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, em situação deste jaez, evidenciado interesse jurídico, temos admitido a habilitação da pretensa companheira como 'terceiro interessado', facultando-lhe, por assim dizer, acompanhar o feito.

IV - HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS: É incidente processual que visa ao pagamento dos débitos deixados falecido. Podem ser cobradas, em sede de inventário, não apenas as dívidas vencidas e exigíveis, mas também a dívida não vencida, desde que líquida e certa(CPC, art. 1.017 c/c art. 1.019). O procedimento é facultativo aos credores, os quais podem optar pelo ajuizamento de processo de cobrança ou execução, no juízo cível competente. A habilitação de crédito deve ser requerida até a partilha e, nos termos da lei, processar-se-á em apenso aos autos do inventário(CPC, art.1.017, § único). Registramos, entretanto, que reservamos a autuação em apenso apenas para as hipóteses em que o pedido de habilitação se funda em título executivo extrajudicial, pois em se tratando de título executivo judicial certo, exigível e líquido (exemplo, sentença trabalhista transitada em julgado, cujo *quantum debeatur* se encontra determinado e atualizado), o pedido deve ser processado nos próprios autos do inventário, admitindo-se, de plano, a habilitação do crédito trabalhista.

IV - ALVARÁS INCIDENTAIS: Distinguimos os pedidos de alvará incidental dos pedidos de alvará autônomo, reservando estes últimos apenas às hipóteses legais em que desnecessário o ajuizamento de inventário(Lei nº6.858/80 c/c Dec. 85.845/81). Observe-se, entretanto, que uma vez instaurado o inventário, ainda que se tratem de verbas previstas na Lei nº 6.858/80, o pedido de alvará deverá se processar incidentalmente nos próprios autos.

No curso do processo de inventário há várias situações que ensejam pedidos de alvará incidentais, dentre tais, para fins de alienação de bens, móveis ou imóveis, que integram o acervo inventariável e com a finalidade de outorga de escritura pública de bens imóveis decorrentes de negócios jurídicos formalizados em vida pelo *de cuius* (*Exemplo gratia*, contratos de promessa de compra e venda). Importante registrar que a concessão de alvará judicial, em quaisquer dos casos, exige sempre observância aos princípios da excepcionalidade e proteção aos interesses do espólio.

V - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INVENTARIANTE: A prestação de contas trata-se de incidente processual que visa a apuração de despesas ou rendimentos do espólio havidos durante o exercício da inventariança. Reza o art. 919 do CPC, que as contas do inventariante deverão ser prestadas por meio de apenso aos autos do processo de inventário. Ponderamos, entretanto, que por se tratar de procedimento administrativo, a prestação de contas no inventário deve se processar nos próprios autos, reservando-se a autuação em apenso apenas àquelas hipóteses em que de alta complexidade as contas a serem prestadas. Observe-se que, havendo discordância entre os herdeiros e RMP, na hipótese de existir herdeiro incapaz, tocante às contas apresentadas, será de rigor a remessa da questão às vias ordinárias.

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

1. No direito sucessório há, basicamente, a incidência de dois tributos, quais sejam o ITCD- Imposto sobre Transmissão '*causa mortis*' e 'doação, bem como o ITVI – Imposto sobre Transmissão "*inter vivos*". O primeiro de competência estadual e o segundo de competência do município.

2. As hipóteses de incidência das referidas espécies tributárias estão previstas na Lei Estadual nº 5.887/89 e no Código Tributário Municipal de Natal(Lei nº 3.882/89).

3. O imposto estadual ITCD tem como fato gerador a transmissão “*causa mortis*” e a doação de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como bens móveis, direitos, títulos ou créditos de titularidade do falecido.

4. Nas transmissões “*causa mortis*” e doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.

5. O imposto “*causa mortis*” não incide sobre a meação do cônjuge supérstite, bem como na hipótese de desistência ou renúncia à herança ou legado, quando feitas, sem ressalva, em benefício do monte e não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.

6. Há isenção tributária na hipótese de transmissão “*causa mortis*” relativa a bem imóvel de residência do cônjuge e filhos do “*de cuius*”, desde que individualmente comprovem que não possuem outro bem imóvel, bem como na transmissão “*causa mortis*” e doação de imóvel destinado à própria residência, na hipótese de o herdeiro, o legatário ou o donatário não possuir outro imóvel de idêntica finalidade.

7. Há isenção tributária na hipótese de transmissão “*causa mortis*” ao beneficiário da assistência jurídica integral e gratuita no processo judicial sucessório(Lei nº 8.371/03, art. 1º).

8. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, direitos e créditos, no momento da ocorrência do fato gerador(momento da abertura da sucessão”*causa mortis*”), segundo estimativa fiscal.

8. A alíquota do imposto de transmissão para quaisquer transmissões “*causa mortis*” e doação varia de acordo com a data da abertura da sucessão:

I. 2%(dois por cento) para as transmissões havidas até 15.02.1989;

II. 4%(quatro por cento) para as transmissões ocorridas entre 16.02.1989 e 28.09.2007(Lei nº 5.887/89, art. 7º);

III. 3%(três por cento) para as transmissões ocorridas a partir de 28/09/07(Lei 9.003/07, art. 10º, que alterou o art. 7º da Lei nº 5.887/89).

9. Nas hipóteses de procedimento de arrolamento e alvará judicial o imposto estadual 'ITCD' é apurado em procedimento administrativo e deve ser recolhido dentro de trinta dias a contar da data da expedição da guia de recolhimento pela Secretaria da Tributação.

10. Nos termos do art. 8º, §2º da Lei nº 5.887/89, em se tratando de procedimento de inventário o ITCD deverá ser recolhido dentro de 10(dez) dias após o trânsito em julgado da sentença(*rectius*: decisão interlocutória) que acolhe os cálculos elaborado pela Secretaria da Vara. O ITCD não é exigível antes da homologação do cálculo(STF, Súmula nº 114). Todavia, na prática, em prol da celeridade processual, a prova de quitação exigida para prolação da sentença definitiva de partilha diz respeito exclusivamente aos tributos relativos aos bens e rendas do espólio, sendo desnecessária a comprovação do pagamento dos tributos incidentes sobre a transmissão da herança, que é condição específica para a expedição dos formais de partilha.

11. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, inclusive substitutos, pelos tributos devidos sobre os atos que

praticarem ou perante os quais forem praticados em razão do seu ofício(Lei nº 5.887/89, art. 12).

12. As instituições bancárias e financeiras que entregarem valores ou títulos depositados em nome de pessoa falecida, sem alvará do juízo competente, responderá pelo imposto sonegado e pela multa devida.(Lei nº 5.887/89, art. 12, § 1º).

13. O sucessor a qualquer título e o cônjuge, respondem, respectivamente, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação(Lei nº 5.887/89, art. 12, § 2º).

14. O espólio é responsável pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da abertura da sucessão(Lei nº 5.887/89, art. 12§ 3º).

15. As cartas precatórias de outra Unidade da Federação, para avaliação de bens situados neste Estado, não deverão ser devolvidas sem o pagamento do respectivo imposto, quando devido.(Lei nº 5.887/89, art.15).

16. O imposto de transmissão causa mortis é calculado sobre o saldo devedor da promessa de compra e venda do imóvel, no mento da abertura da sucessão do promitente vendedor.(STF, Súmula nº 590).

17. Há incidência do imposto de transmissão causa mortis no inventário por morte presumida(STF, Súmula, nº 331).

18. Não há incidência de imposto de transmissão causa mortis sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante.(STF, Súmula nº 115).

19. O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação dos respectivos cálculos.(STF, Súmula nº 114).

20. De acordo com a Súmula nº 113 do STF, o imposto de transmissão causa mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. No entanto, o art. 5º da Lei Estadual nº 5.887/89 dispõe de maneira diversa. Estabelece a lei em comento que a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, direitos e créditos, **no momento da ocorrência do fato gerador – abertura da sucessão**, segundo estimativa fiscal.

21. O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

22. Nos termos do art. 49 do Código Tributário Municipal de Natal o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV, por ato oneroso, tem como fato gerador: I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física; II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

23. A base de cálculo do imposto é o valor do mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão, desde que este valor, não seja inferior ao consignado pela Secretaria Municipal de Tributação para obtenção do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana(Lei nº 3.882/89, art. 51).

24. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos(Lei nº 3.882/89, art. 53).

25. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o transmitente, o cedente, o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade(Lei nº 3.882/89, art. 54)

26. A alíquota do imposto é de três por cento (3%) sobre sua base de cálculo(Lei nº 3.882/89, art. 55)

27. Sob o aspecto tributário, **a renúncia à herança abdicativa ou própria**, ou seja, em favor do espólio, **não configura doação**, mas sim estar fora do rol dos herdeiros por vontade própria(CC, art. 1.805, § 2º - “*Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.*”). **Assim, a renúncia abdicativa não constitui fato gerador do imposto causa mortis relativamente ao herdeiro renunciante. Observe-se que há incidência do imposto causa mortis pela transmissão da herança aos herdeiros remanescentes(excluído o renunciante).** Doutro modo, a renúncia à herança translativa ou imprópria, ou seja, aquela em que o herdeiro renuncia gratuitamente em favor de determinada pessoa, caracteriza verdadeira doação. O herdeiro renunciante, *in casu*, pratica dupla ação: aceitando tacitamente a herança e, em seguida, doando-a. Portanto, há dois fatos geradores a ensejar, por assim dizer, a incidência de dois impostos. Relativamente à aceitação da herança incide o imposto estadual '*causa mortis*'. Relativamente à renúncia incidirá o imposto estadual '*doação*'. Importante registrar que a cessão onerosa de direitos hereditários – atecnicamente denominada de renúncia translativa onerosa-, constitui fato gerador do imposto municipal '*inter vivos*'.

ASPECTOS REGISTRAS NO DIREITO SUCESSÓRIO

1. A cessão de direitos hereditários não exige registro, por falta de previsão normativa. Portanto, a formalização da transmissão perante o registro de imóveis, em atenção aos princípios da continuidade e publicidade, faz-se apenas após homologada a partilha, onde constarão os quinhões atribuídos aos cessionários.

2. Considerada a herança bem imóvel, por ficção legal, decorre daí que toda e qualquer renúncia ou cessão de direitos hereditários, quer por escritura pública, quer por termo nos autos, exige outorga conjugal. Estabelece o NCC, entretanto, algumas exceções, quais sejam nos casos de regime de separação convencional de bens ou, se houver previsão no pacto, também no regime de participação final nos aqüestos.

3. É admissível a transmissão de direitos hereditários decorrente de promessa de compra e venda registrada no Cartório de Registro Imobiliário, devendo ser transmitido ao herdeiro o direito real à aquisição do bem. Entretanto, em se tratando de contrato de compromisso de compra e venda com força de escritura pública transmite-se ao herdeiro o direito real de propriedade.

4. Em se tratando de bem imóvel edificado, cuja construção não fora averbada em vida pelo inventariado, deve ser expedida a carta de adjudicação contemplando apenas a terra nua, incumbindo ao herdeiro ou cessionário contemplado proceder, findo o procedimento de inventário, a respectiva averbação.

QUESTÕES JURÍDICAS POLÊMICAS PACIFICADAS ENTRE OS MAGISTRADOS:

1. É admissível a cessão de direitos hereditários - doutrinariamente denominada renúncia translativa(onerosa ou gratuita)-, por termo nos autos ou por escritura pública. Aplicação analógica do art. 1.806 do NCC.
2. Observadas as limitações do art. 984 do CPC, é da competência do juízo sucessório declarar união estável da companheira supérstite, diante da concordância de todos os herdeiros e existência de prova documental da união. Na ausência de consensualidade entre os herdeiros deve a matéria ser remetida às vias ordinárias, para apreciação e julgamento pelo Juízo da Vara de Família. Nesta hipótese, há de ser admitida a habilitação o(a) suposto(a) companheiro(a) sobrevivente, no processo de inventário, na condição de terceiro(a) interessado(a).
3. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, o incidente processual de habilitação de crédito fundado em título executivo líquido, certo e exigível deve ser processado nos próprios autos do processo de inventário. Ao passo que o incidente processual de habilitação de crédito fundado em título executivo inexigível, ou seja, dívida ainda não vencida(CPC, art. 1.019), deve ser autuado e processado em apenso aos autos do processo de inventário.
4. Tem natureza jurídica de decisão interlocutória o ato judicial que acolhe ou rejeita o pedido de habilitação de crédito, quer fundado em título exigível, quer fundado em título inexigível.
5. Incumbe a Secretaria da Vara, ao receber a petição inicial das ações de competência do juízo sucessório, proceder consulta ao sistema e certificar acerca do anterior ajuizamento de ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido.
6. Verificada a existência de escritura pública ou certidão do cartório imobiliário emitida há mais de 10(anos) da data da abertura da sucessão incumbe a Secretaria oficial ao Cartório de Registro Imobiliário competente para fins de fornecer certidão(CRI) atualizada referente ao imóvel inventariado.
7. Nos termos do art. 1.659, inc. VI c/c art. 1.668 , inc. V, ambos do NCC inexistente direito à meação sobre verbas decorrentes de relação de trabalho - PIS/PASEP, FGTS, resíduos salariais e verbas correlatas, 13º salário, gratificações, horas extras, etc.-, sendo legitimados a integral percepção das referidas verbas alimentares os dependentes do *de cujus* e, na inexistência destes, os sucessores contemplados na legislação civil (Lei nº 6.858/80 c/c Dec. 85.845/81).
8. Em obediência ao princípio da iniciativas das partes, deve ser indeferido pedido de expedição de ofícios ao Banco Central e cartórios de registro imobiliário no afã de se localizarem bens supostamente de propriedade do inventariado, exceto se houver indícios suficientes de existência dos bens e restar efetivamente comprovado pela parte a impossibilidade de consecução dos referidos documentos face negativa das respectivas instituições.

9. É admissível instrumento procuratório particular em se tratando de herdeiro relativamente incapaz.
10. É indispensável a citação do cônjuge dos herdeiros nos processos de inventário, exceto se casados forem sob o regime da separação absoluta de bens.
11. É indispensável outorga conjugal(marital/uxória) nos termos de renúncia e cessão de direitos hereditários, exceto se casados os herdeiros sob o regime de separação absoluta de bens.
12. É da competência do juízo do inventário pedido de alvará, autônomo ou incidental, para fins de outorga de escritura pública de bens relacionados ao acervo inventariável, diante da anuência de todos os herdeiros e provas documentais relativas ao negócio jurídico realizado em vida pelo inventariado. Na ausência de consensualidade entre os herdeiros deve a matéria ser remetida às vias ordinárias.
13. É vedada a intervenção da Fazenda Pública em sede de procedimento de arrolamento, comum ou sumário, bem como em alvará judicial.
14. Nos termos do art. 504 c/c art. 1.794 e 1.795, ambos do NCC, a cessão de direitos hereditários sobre coisa certa exige a concordância de todos os herdeiros, para que resguardado o exercício de direito de preferência à aquisição do bem a ser cedido.
15. Procedida a remoção sucessiva dos inventariantes, permanecendo o processo insuficientemente instruído, é possível a extinção do feito sem resolução de mérito fundada em falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.
16. A determinação judicial para recolhimento de ITCD pode ocorrer pré ou pós-sentença de julgamento da partilha.
17. O ato judicial que julga os cálculos do ITCD, acolhendo-os ou rejeitando-os, trata-se de decisão interlocutória.
18. É desnecessária a fase de avaliação judicial, em sede de inventário, exceto se os herdeiros ou o RMP não concordarem com a estimativa fornecida pela Fazenda Pública Estadual.
19. É desnecessário instauração de incidente processual de apuração de haveres quando devidamente instruída as primeiras declarações com circunstanciado demonstrativo do balanço patrimonial da empresa relativo à data abertura da sucessão.
20. É admissível inventário negativo na hipótese de comprovação de novas núpcias a serem convoladas pelo cônjuge supérstite e necessidade comprovada pelos herdeiros de declaração judicial de ausência de patrimônio em razão de dívidas deixadas pelo *de cujus*. Ausente tais hipóteses deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual(CPC, art. 267, inc. VI).
21. A ação declaratória de ausência somente deve ser admitida na hipótese de arrecadação de bens do ausente. Não demonstrada finalidade arrecadativa, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito(CPC, art. 267, inc. VI).
22. Em homenagem ao princípios da instrumentalidade das formas, são dispensáveis em sede de inventário os termos de compromisso de inventariante, primeiras e últimas declarações de

inventariante.

23. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processuais, deve ser procedida a unificação dos processos de inventários distribuídos por dependência em hipóteses que admitiriam o processamento de inventários conjuntos.
24. A prestação de contas do inventariante dar-se-á sempre nos autos do inventário, exceto em se tratando de matéria complexa situação em que será de rigor o uso das vias ordinárias, disciplinado no art. 914 e segs. do CPC.
25. É inadmissível a nomeação de assistente técnico em sede de inventário, face a inaplicabilidade do art. 421 do CPC.
26. Em sede de inventário, o ônus dos honorários periciais é do espólio.
27. Em sede de inventário, o valor da causa deve observar a expressividade econômica do acervo inventariável, considerada a estimativa fiscal.
28. Até o momento da expedição dos formais é admissível a retificação ou emenda da partilha judicialmente homologada, sem observância às limitações do art. 1.028 do CPC, desde que as questões de fato e de direito se achem documentalmente comprovadas (CPC, art. 984) e haja concordância entre os herdeiros.
29. É inadmissível habilitação de crédito, no juízo sucessório, fundado em contrato de prestação de serviços advocatícios decorrente do próprio processo de inventário.
30. Na hipótese de suspensão de inscrição do CPF do inventariado deve a Secretaria oficial à Receita Federal para informar acerca da existência de débitos do *de cujus*.

MEDIDAS DESBUROCRATIZANTES

1. Eliminação dos Termos de compromisso, primeiras e últimas declarações de inventariante;
2. Nos procedimentos de inventário, a avaliação judicial passou a ser exceção, constituindo-se regra a intimação da Fazenda Pública para apresentação da estimativa do valor dos bens e respectivos cálculos do ITCD. Apenas em havendo discordância dos herdeiros tocante a estimativa fiscal é que se instaura a fase de avaliação judicial dos bens inventariáveis;
3. Mitigação do procedimento de incidente processual de apuração de haveres sempre que instruída as primeiras declarações com circunstanciado demonstrativo do balanço patrimonial da empresa ao tempo da abertura da sucessão;
4. Unificação dos processos de inventários distribuídos por dependência em hipóteses que admitiriam o processamento em conjunto;
5. Incidente processual de habilitação de crédito fundado em título líquido, certo e exigível nos próprios autos do processo de inventário;

6. Elaboração de esboço de partilha pela inventariante apresentado por ocasião das últimas declarações;
7. Eliminação de expedição de alvará judicial pela Secretaria, atribuindo-se a sentença força de alvará liberatório(Procedimento ainda não implementado).